

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Comissões de:
JUSTIÇA E PEDAÇÃO
Dois Córregos, 21 de Dezembro de 2019
Presidente: *Maurício Pradé*

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA ABSOLUTA
NOMINAL
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Oficial Legislativo
para processamento
06/01/2020
Maurício Pradé

Ofício nº 062/2019 - CÂM

REJEITADO POR 5 VOTOS
CONTRA 3
DOIS CÓRREGOS, 24 de 01 de 2020
Maurício Pradé
PRESIDENTE

Dois Córregos, 27 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente

Tem o presente, nos termos do inciso IV do artigo 57 da LOM, a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e Nobres Pares o veto integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 34/2019, que "INSTITUI A "FILA ZERO" PARA CONSULTAS COM CLÍNICO GERAL, ORTOPEDISTA, PEDIATRA, GINECOLOGISTA, OBSTETRA E CARDIOLOGISTA, NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ASSISTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS", pelas razões abaixo elencadas:

Com o respeito devido, a referida proposta de lei é flagrantemente inconstitucional por vício de iniciativa.

Flagrante nela o desvio de finalidade do Poder Legislativo ao estabelecer disciplina de atos de gestão administrativa, que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.


Tal compreensão encontra-se sedimentada, para matérias do gênero, no TJSP.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.544, de 28 de março de 2014, que dispõe e determina os prazos máximos para realização de consultas na área da saúde. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

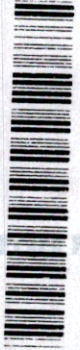
(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110788-62.2014.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. Péricles Piza - J. 24.09.2014).

Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP - e-mail:juridicodc@conector.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



DATA: 06/01/2020
HORA: 09:15
Correspondência Recebida 2/2020



00003/2020
PROTÓCOLO





MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.980/2014, DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR CADASTRO ESPECIAL PARA FINS DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E CIRURGIAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, PARA PACIENTES COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS, COM PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO, DE PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, SOROPOSITIVOS, GESTANTES E RECÉM-NASCIDOS - VÍCIO DE INICIATIVA – AFRONTA AO ART. 47, II, XIV, XIX, “a” E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102262-09.2014.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Ferraz de Arruda - J. 12.11.2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que “institui o agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública municipal de saúde”.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública de saúde avançou sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de serviço público, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extinguí-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Pouco importa que o Prefeito, no caso, não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo “revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República” (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2107708-56.2015.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Ferreira Rodrigues - J. 03.02.2016).

Como se afere pela leitura da parte final da última jurisprudência exibida, o fato do Executivo não vetar não retira a inconstitucionalidade da norma.

A transformação do projeto de lei em lei não convalida o defeito, de forma que a norma vigoraria em afronta ao texto constitucional.

Ao Executivo se impõe esse controle de constitucionalidade, inclusive pelo TCE/SP, conforme já foi demonstrado a essa E. Casa quando da apresentação de projeto de revogação de lei que versava sobre matéria tributária, que aquele órgão classificou como inconstitucional.

Dessarte, independente da eventual boa intenção do Poder Legislativo em lançar norma como a aqui tratada, a iniciativa fere o disposto na Constituição Estadual e na Carta Magna.

Pelo que, no caso vertente, o dever de veto se impõe como obrigação ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, à guisa de esclarecimento, cumpre salientar que, atualmente em Dois Córregos, não há espera de 30 dias para nenhum tipo das especialidades mencionadas.

Conforme informação colhida junto à direção do Departamento de Saúde, o tempo maior de espera tem se verificado para consultas de ginecologia, não ultrapassando, porém, 30 dias, muito pelo contrário.

E isso ainda acontece porque é dada prioridade prioritária às consultas de obstetrícia, para grávidas, que geralmente são feitas dentro de uma mesma semana ou até antes, dependendo da necessidade.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Como as consultas de ginecologia e obstetrícia são feitas pelos mesmos especialistas, em face da prioridade às mulheres grávidas, há espera maior para as de ginecologia, não atingindo, todavia, 30 dias, conforme já expresso.

Ou seja, por ora, a lei não causa nenhum inconveniente à administração, não se olvidando, porém, que contratemplos podem surgir, principalmente na área da saúde, com desligamento de profissionais, por exemplo, o que poderia ocasionar, então, descumprimento da regra legal.

A norma, ademais e infelizmente, sequer prevê excepcionalidades que podem ocorrer na gestão pública, situações que somente a Chefia do Poder Executivo pode avaliar e atuar no sentido do seu equacionamento.

Daí porque as leis maiores do Estado e da Nação estabelecem a reserva de competência, não possibilitando ao Legislativo se imiscuir na atividade de governar, porquanto essa não é sua função.

Ademais, é público que uma das áreas em que a administração atual mais prioriza e investe é saúde, proporcionando atendimento jamais tido pela população de Dois Córregos em todos os sentidos.

Ainda assim, no dia a dia tem se esmerado em ações de aprimoramento, tanto no atendimento profissional, como proporcionando maior conforto quando da necessidade de encaminhamento de pacientes para centros regionais.

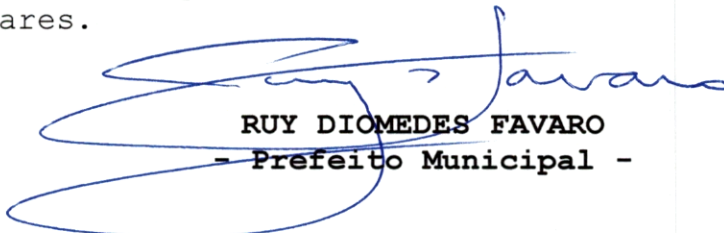
Enfim, desnecessário dizer mais para justificar a inoportunidade a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, ensejando o veto integral.

Assim, à vista do exposto e pelas razões elencadas, este Executivo comunica o **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 034/2019**, que **"INSTITUI A "FILA ZERO" PARA CONSULTAS COM CLÍNICO GERAL, ORTOPEDISTA, PEDIATRA, GINECOLOGISTA, OBSTETRA E CARDIOLOGISTA, NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ASSISTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS"**, por ser inconstitucional em face do vício de iniciativa.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Sem mais para o momento, apresento protestos de respeito e Consideração Vossa Excelência e Nobres Pares.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 -
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conector.com.br